

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

**DINÉIA LARGO ANZILIERO**

**DESCAMINHOS DA INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NO BRASIL:  
ENTUSIASMO E CRISE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Porto Alegre  
2008

**DINEIA LARGO ANZILIERO**

**DESCAMINHOS DA INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NO BRASIL:  
ENTUSIASMO E CRISE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – Mestrado, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Criminologia e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo.

Porto Alegre  
2008

**DINEIA LARGO ANZILIERO**

**DESCAMINHOS DA INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NO BRASIL:  
ENTUSIASMO E CRISE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – Mestrado, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Criminologia e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2008.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo - PUCRS

---

Prof. Dr. Nereu José Giacomolli - PUCRS

---

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto - ULBRA

## RESUMO

A presente pesquisa esta vinculada à linha de pesquisa Criminologia e Controle Social e ao grupo de pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal. Os Juizados Especiais Criminais fazem parte da atual administração da justiça e continuam, desde a sua implementação, a idéia e pretensão de superar a insuficiência dos mecanismos processuais penais tradicionais para lidar com a resolução dos conflitos cotidianos dos quais derivam os delitos de menor potencial ofensivo. O diálogo e a reflexão acerca da violência e dos conflitos no Brasil têm aberto caminhos que tentam legitimar novas formas e modelos de controle social; estes envolvem o Estado e a sociedade na busca por soluções informais que possam ser mais eficazes, menos custosas e mais ágeis. Esse movimento de informalização pode, no entanto, apresentar riscos para garantias constitucionais consagradas no Estado Democrático de Direito. O presente trabalho pretende lançar um olhar sobre estas investigações e sobre os caminhos da informalização no Brasil, assim como sobre os possíveis resultados alcançados em mais de uma década de atuação dos Juizados Criminais. Para verificar as hipóteses levantadas no trabalho foi realizada uma pesquisa de campo envolvendo os Juizados Especiais Criminais situados no Foro Central e nos Foros Regionais da comarca de Porto Alegre, com a observação de audiências realizadas nos mesmos, a realização de entrevistas com profissionais envolvidos no processo dos Juizados Especiais Criminais (Juizes e Promotores), e a aplicação de questionário às partes (autor do fato e vítima) a fim de analisar sua percepção e expectativa quanto ao encaminhamento dado ao caso. Com isso buscou-se compreender os rumos da informalização da justiça no Brasil e as dificuldades para a implementação deste novo modelo de justiça penal.

**Palavras – chave:** Juizados Especiais Criminais – Controle Social – Informalização da Justiça – Administração da Justiça Criminal

## **ABSTRACT**

The present research is vinculated to the research field Criminology and Social Control and to the research group in Public Politics of Security and Administration of Penal Justice. Small Criminal Claims Courts are part of the actual justice administration and contained, since its implementation, the idea and intention of surpassing the traditional penal processual mechanisms insufficiency to deal with the resolution of daily conflicts which are derived from the small offences and felonys. The dialogue and reflection upon the violence and the conflicts in Brazil have opened ways to try to legitimate new shapes and models of social control; these involve the State and the society in the pursuit for formal solutions which could be more efficient, faster and less expensive. This Informality movement can, however, present risks to the constitutional warranties consagrated in the Democratic State of Law. The present work intends to glance over these investigations and over the informalization ways in Brazil, likewise over the possible results achieved in more than a decade of Special Criminal Courts action. To verify the hypothesis lifted at work a field research was conducted involving the Small Criminal Claims Courts located at the Main Forum and in the Regional Foruns of Porto Alegre, with audience observations carried out in these Foruns, the execution of interviews with professionals involved in the Special Criminal Courts process (Judges and Prosecutors), and the application of a questionnaire to the parts (author of the fact and victim) in order to analyse its perception and expectancy related to to the case. With that we pursued to comprehend the informalization courses of justice in Brazil and the difficulties involved in the implementation of this new model of penal justice.

**Key words:** Small Criminal Claims Courts - Social Control - Justice Informalization - Criminal Justice Administration

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
<b>1 SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM OUTRAS SOCIEDADES E A INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 Sociedades e Estado .....</b>	<b>19</b>
1.1.1 O surgimento das sociedades .....	20
1.1.2 Resolução de conflitos em algumas Sociedades Tribais e seu acesso à justiça .....	25
1.1.3 Da formação dos Estados e a Justiça Formal .....	34
<b>1.2 Controle Social Formal e Informal .....</b>	<b>43</b>
1.2.1 Conceito de controle social.....	43
1.2.2 Sociedade controlada.....	45
1.2.3 Sistema penal e controle do crime .....	49
1.2.4 A informalização da justiça: conceito, métodos e resultados na Sociedade Contemporânea.....	55
<b>2 A (DES)LEGITIMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: EM BUSCA DE UM NOVO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NO BRASIL .....</b>	<b>66</b>
<b>2.1 Contexto histórico e origem dos juzados especiais criminais – lei 9.099/95 .....</b>	<b>67</b>
<b>2.2 Os juzados especiais criminais como mecanismos de informalização da justiça.....</b>	<b>74</b>
2.2.1 Breve histórico da administração da justiça penal no Brasil .....	75
2.2.2 Alternativa ao modelo de Justiça Penal moderna: Novo Paradigma .....	82
2.2.3 A preocupação com a vítima e sua reparação: o descontentamento das mulheres vítimas de violência doméstica com os JECrim.....	90
2.2.4 A desburocratização do sistema de justiça e a regionalização dos Juzados Especiais Criminais em alguns estados Brasileiros.....	102
<b>2.3 Mediação dos conflitos: conciliação e consenso .....</b>	<b>113</b>
2.3.1 Aplicação de Medidas Alternativas às Penas Privativas de	

Liberdade e seu caráter Despenalizador.....	125
2.3.1.1 A Composição Civil dos Danos.....	129
2.3.1.2 A Transação Penal .....	132
2.3.1.3 A Suspensão Condicional do Processo .....	136

**3 OS PROBLEMAS VERIFICADOS NO CAMPO OPERACIONAL – ESTUDO DE CASO DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE .....141**

<b>3.1 Metodologia aplicada.....</b>	<b>141</b>
3.1.1 Observação das audiências e Diário de Campo.....	146
3.1.2 Aplicação de questionário em vítimas e autores do fato.....	148
3.1.3 Entrevista com operadores do Direito.....	150
3.1.4 Coleta de Dados na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul .....	150
3.1.5 A (falta de) preparação dos operadores jurídicos para a promoção da conciliação entre as partes .....	151
3.1.6 Tipos de solução apresentadas nos Juizados e a percepção das partes e dos operadores do Direito .....	161
3.1.7 A percepção das partes envolvidas na pesquisa: o espaço para as “falas” e as estatísticas das decisões dos Juizados Criminais .....	170
3.1.8 Identificação dos conflitos nas audiências observadas .....	180
3.1.9 Sobre as mudanças que podem melhorar os Juizados Criminais: a fala dos operadores e a opinião das partes.....	192

**CONSIDERAÇÕES FINAIS .....199**

**BIBLIOGRAFIA .....208**

**ANEXOS .....219**

## INTRODUÇÃO

A temática desta pesquisa é a informalização da justiça penal, por meio dos Juizados Especiais Criminais. Buscou-se verificar, depois de mais de uma década de implantação do modelo de justiça informal previsto pela Lei 9.099/95, como os Juizados Especiais Criminais têm funcionado para a administração de conflitos que estão na origem dos chamados delitos de menor potencial ofensivo, qual a percepção das partes envolvidas no conflito e dos operadores do direito sobre este modelo de administração da justiça penal. Igualmente procurou-se identificar neste trabalho qual o impacto (se houve realmente um impacto) da retirada dos Juizados dos delitos envolvendo violência contra a mulher, a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha de n. 11.340/06.

Delimitou-se esta pesquisa, em relação ao estudo dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Os Juizados Especiais Criminais fazem parte das reformulações da justiça na busca de maior celeridade e eficiência para a administração de conflitos. Os Juizados fazem parte da atual administração da justiça e continuam, desde a sua implementação, a idéia e pretensão de superar a insuficiência do Direito e Processo Penal em lidar com a resolução dos conflitos diários: busca-se nos Juizados Especiais Criminais um meio alternativo e eficaz para lidar com os danos causados pelos delitos de menor potencial ofensivo.

Existe uma gama de formas para a idéia de legalidade e processo, isso desde as sociedades mais simples até as mais complexas. Esta diferença baseia-se principalmente na presença ou não de instituições formais que contribuem para resolver disputas. Com o ingresso na modernidade, criou-se um sistema estatal e centralizado de administração da justiça. Este se tornou cada vez mais profissionalizado e burocratizado. Isso implicou em dificuldades de acesso e compreensão, por parte do cidadão leigo, da lógica de solução de conflitos.

Foram as teorias contratualistas que viabilizaram a teorização do Estado político e da lei soberana e limitadora das vontades individuais. A idéia central dessas teorias esta na necessidade de cada indivíduo abdicar de suas vontades e submeter-se a lei do Estado, que será legítimo justamente em razão deste acordo. A noção de renúncia também está presente na psicanálise de Freud, “o homem



civilizado trocou uma parcela de suas possibilidades de felicidade por uma parcela de segurança". (FREUD, 1997, p.72).

O Controle do Delito e Justiça Penal são expressões que descrevem um complexo conjunto de práticas e instituições que seguem desde a conduta de um indivíduo sendo vitimizado (proprietário de um mini-mercado que sofre um roubo) até as ações de autoridades governamentais responsáveis pelas Leis Penais e Sistemas Policiais, Pena Privativa de Liberdade, bem como todos os mecanismos e processos que ficam entre estes extremos

Os Sistemas Penais contemporâneos, notadamente os que dizem respeito aos países latino-americanos, são representados por atos de poder que operam de forma irracional nas já malfadadas sociedades que sofrem as conseqüências da pós-modernidade - era da insegurança e da incerteza - do fluxo desenfreado de capitais proporcionado pelo desequilíbrio econômico e político catalisado pelo fenômeno (complexo) da globalização, o descrédito do próprio conceito de soberania e o retorno ao Estado (Neo)Liberal.

Com a Informalização da Justiça, buscou-se revisar as premissas deste modelo, no entanto, é preciso verificar se os novos procedimentos de fato resultaram naquilo que seu discurso legitimador pretendeu.

Assim sendo, Cappelletti (1979), que trabalha também uma idéia de regionalização do acesso à justiça, que contribuiria para possibilitar que a justiça se aproxime mais do cidadão. No desenvolvimento da dissertação, parte-se de uma análise da Política Criminal e do Sistema Criminal, que devem ser norteados numa busca por melhorias na convivência humana dentro do que hoje se vivencia que é uma mudança acelerada nas sociedades contemporâneas. Interpretar a realidade é uma forma de iniciar estudos para modificações e melhorias não só do Direito Penal e das alternativas de meios de Controle Social, mas sim da própria intervenção estatal.

O controle social penal vem assumindo cada vez mais a forma de uma intervenção penal de caráter retributivo, em detrimento da correcionalista, haja vista considerar-se que esta última não tinha efeitos na redução da reincidência, tampouco prevenia novos delitos. Por conseguinte, fomentam-se teorias retribucionistas, em que se buscam sanções fixas e proporcionalmente baseadas no delito cometido, desviando-se o foco do delinqüente: estabeleceram-se práticas mais punitivas ao encarceramento (leis que estabeleciam penas mínimas obrigatórias e

níveis muito mais altos de encarceramento; políticas mais duras de dissuasão, detenção preventiva e incapacitação; penas expressivas e exemplares, bem como o encarceramento massivo).

Partindo principalmente dos autores Azevedo (2000), Izumino (2003) e Cappelletti (1988), buscou-se apontar os elementos que caracterizam um novo paradigma vinculado aos modelos alternativos de acesso à justiça co-relacionados às práticas atuais, institucionalizadas, para a resolução de conflitos através do Direito Penal e especialmente dos casos encaminhados aos Juizados Especiais Criminais.

No Brasil os experimentos de informalização da justiça chegam na década de 90. Foi a Lei n. 9.099, de 1995, que fez com que Juizado de Pequenas Causas deixasse a imagem de “justiça dos pobres”.

A lei tratou de regulamentar o que estava disposto na Constituição Federal, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de justiça ordinária em aplicação no território nacional para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua competência, elencadas na própria lei, no artigo 1º.

A busca pelos elementos teóricos que sustentam a viabilidade e eficácia dos Juizados Especiais Criminais é o que pode-se chamar da pedra angular desta pesquisa, preocupada especificamente com a análise do entusiasmo e da crise pela qual eles passaram em pouco mais de uma década de vigência.

Por meio desta pesquisa se pretendem mostrar primeiro, o porquê disto estar acontecendo, dessas experiências que na prática trazem esse desencantamento, apontando nos Juizados Especiais Criminais um meio alternativo no tratamento do problema da burocracia, da violência estatal punitiva excessiva, e do número alarmante de demandas judiciais sem respostas eficazes e as possibilidades de concretizar este discurso e superar os impasses advindos.

A resolução de conflitos é um tema que hoje se faz presente de forma incisiva no sistema penal, na segurança pública, no controle social e nas políticas criminais. O funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil clama por estudos que realizem uma leitura interdisciplinar e que contribuam para o debate sobre a legitimidade estatal para processar, julgar, condenar e punir aqueles que considera desviantes numa sociedade complexa e marcada por altos padrões de conflitualidade social.

Em se tratando de metodologia, na busca de respostas para uma problemática de tal complexidade, em primeiro lugar, foram ampliadas e aprofundadas as leituras de trabalhos (doutrina, jurisprudência, legislação, etc.) na área dos Juizados Especiais Criminais e da Informalização da Justiça no Brasil. Esta pesquisa teve a pretensão de apoiar-se em informações analisadas de modo quantitativo, a fim de expressar a relevância do estudo dessa questão que atinge os Juizados Especiais Criminais.

Por meio deste estudo de caso, coletaram-se dados, dentro dos Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre, do Foro Central e dos Foros Regionais (Alto Petrópolis, Tristeza, Partenon, 4º Distrito, Sarandi e Restinga) que compreendem a Capital.

As técnicas mais usuais em estudos de casos são observação e entrevistas, para que se possam coletar dados e trabalhar com variáveis, inclusive sociais. A compreensão a que se destinou o estudo de caso visou a observar e ouvir os operadores jurídicos que atuam nos Juizados (Juízes e Promotores), e partes envolvidas nos conflitos (Vítima e Autor do fato). Isso se desencadeou numa determinada estrutura, que, calcada nas respostas e dados coletados, demonstrou uma variedade de problemas. O presente trabalho foi realizado por uma equipe de pesquisa composta pela autora e mais três pesquisadoras e ocorreu entre os meses de abril e setembro de 2007, semanalmente, totalizando 136 audiências assistidas, com setenta questionários aplicados ao autor do fato e sessenta e seis aplicados à vítima.

Além disso, o trabalho contou com a aplicação de Entrevistas semi-estruturadas: questões que foram feitas com Juízes (6) e Promotores (7) por meio de correio eletrônico e finalmente as anotações em diário de Campo, onde constaram as impressões e percepções durante as observações e encontros com os participantes supracitados e nas audiências assistidas.

A última fase consistiu na busca de dados estatísticos junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (Núcleo de Informática/CGJ - SERAJ/CGJ), a fim de obtermos acesso a todos os dados referentes aos Juizados Criminais de Porto Alegre, incluindo Foro Central e Regionais. A solicitação de dados somente foi deferida parcialmente, no sentido de que, foi negado o acesso aos dados sobre os tipos de decisão específica de cada Foro Regional.

Os gráficos e tabelas utilizados neste trabalho foram confeccionados através do uso do programa de computador Excel 2007 da Microsoft Office system 2007.

Dividiu-se a dissertação em três capítulos. O primeiro capítulo procurou demonstrar, delimitados no plano histórico, os modos de administração da justiça em diferentes sociedades até os dias atuais. Através de uma revisão da literatura, perquirimos as características dos Estados e sua formação. Na abordagem do controle social formal e informal, permeamos áreas distintas do conhecimento, não somente o jurídico, mas principalmente os conceitos oriundos das Ciências Sociais que falam do Controle Social, envolvendo um debate acerca do Direito Penal e suas formas de administrar este controle.

O capítulo dois por sua vez, dividiu-se em duas grandes partes. Na primeira delas buscou-se dentro de uma perspectiva penal e processual penal, identificar os Juizados Criminais desde o seu nascimento, aplicação e possibilidades de vir a ser um meio eficiente de controle social. Através de uma análise histórica acerca das origens da administração da justiça no Brasil, procuramos demonstrar a idéia de novo paradigma que vem entoadada no discurso dos Juizados Criminais. A segunda parte do capítulo dois traz a mediação de conflitos, as formas que são referenciais em outros países e como é utilizada no Brasil a mediação e conciliação.

Além disso, a hipótese a ser respondida no capítulo dois diz respeito a questão de que, se os Juizados Criminais, com base no seu discurso legitimador, que está na origem da criação da Lei 9.099/95, são de fato um paradigma alternativo ao Direito Penal Moderno. Daí por que trabalhamos a preocupação com a vítima e sua reparação, a busca do consenso não apenas com a decisão do caso, mas também com a solução para o conflito. Pouco burocrática e mais acessível à população, a teoria fala de uma lei que democratizou a justiça para as populações mais carentes, eis que a descentralizou e com a sua regionalização tornou-a menos obscura e mais humana, simplificando-a. Na análise teórica da conciliação, ela garante uma resposta mais rápida e mais branda que a pena de prisão, sendo assim, um julgamento rápido da justiça para os pequenos delitos, lhe permitirá mais tempo para preocupar-se com os delitos mais graves. Mais, o emprego de medidas despenalizadoras garante uma resposta efetiva ao delito.

No terceiro e último capítulo, calcado numa tentativa de entendimento da lógica presente no funcionamento de um sistema, adentramos no campo da investigação sociológica para encontrar conexões com os discursos penais, uma vez

que relatamos toda a pesquisa de campo, a etnografia, as entrevistas, a fim de apresentar a realidade que compreende os Juizados Criminais da Comarca de Porto Alegre.

Dedicamos este capítulo à análise dos dados colhidos com autor do fato e vítima, confrontando-os com os dados da Corregedoria Geral de Justiça, e alternando com a fala dos operadores do Direito: Juízes e Promotores, na finalidade de obter uma clareza quanto à percepção destes e das partes.

A maior finalidade do último capítulo é responder ao nosso principal problema, de como têm funcionado os juizados especiais criminais e quais as dificuldades para que eles efetivamente realizem aquilo que o seu discurso legitimador se propõe, que é a mediação de conflitos e a aplicação de medidas alternativas às penas privativas de liberdade. Por isso analisamos, verificamos e observamos as dificuldades, os problemas que advém na hora em que ele sai da teoria e vai para uma implementação na prática efetiva nos foros regionais e foro central da Comarca de Porto Alegre.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Esse é tempo de partido,  
tempo de homens partidos.*

*Em vão percorremos volumes,  
viajamos e nos colorimos.  
A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua.  
Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos.  
As leis não bastam. Os lírios não nascem  
da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se  
na pedra.*

[...]

*Calo-me, espero, decifro.  
As coisas talvez melhorem.  
São tão fortes as coisas!  
Mas eu não sou as coisas e me revolto.  
Tenho palavras em mim buscando canal,  
são roucas e duras,  
irritadas, enérgicas,  
comprimidas há tanto tempo,  
perderam o sentido, apenas querem explodir.”*

[...]

“Nosso Tempo”  
Carlos Drummond de Andrade

A discussão acerca do fenômeno da violência contemporânea, nas sociedades pós-modernas e a crescente complexidade dos fenômenos sociais, resultou numa análise interdisciplinar das práticas e até mesmo dos padrões que hoje são utilizados para o controle e prevenção da crescente criminalidade no Brasil, aqui analisamos a ótica da criminalidade dos Juizados Criminais. A prática da Democracia da Cidadania é uma realidade ou ainda sofremos com fantasmas de regimes autoritários que foram registrados em nossa história, como estudado no capítulo dois.

Não se nega que foram abertas portas para o diálogo entre as partes, que meios alternativos de acesso à justiça em nosso país beneficiaram-se com essa prática, entretanto, no presente trabalho procuramos demonstrar que jamais se pode esquecer a existência de uma Constituição Federal que contém em seu bojo garantias aos cidadãos, que devem ser respeitadas e aplicadas, independente do âmbito de atuação do Estado: seja no procedimento especial do Juizado Especial

Criminal, seja no processo comum ordinário. Tem-se direito a um Juiz togado, ao acompanhamento de um Advogado, ao Promotor de Justiça presente nas audiências e às garantias fundamentais da ampla defesa e contraditório.

Mas não foi só isso. Nos Juizados Criminais, tem-se direito a um diálogo sobre o fato ocorrido, a uma explicação para ele e a um esforço por parte dos operadores para que autor do fato e vítima compreendam o que está afinal acontecendo no ritual de uma audiência, donde constatou-se na parte empírica que foram muito além do “sim senhor” e do “não senhor”, característico das audiências em que não existe a presença do diálogo.

Não obstante todas as críticas apresentadas desde a criação da Lei nº 9.099/95 nossa pesquisa demonstrou avanços no sentido de que a conciliação, está sendo efetivada, bem como a Transação Penal. Foi possível perceber uma maior humanização dos operadores jurídicos, que em nenhum momento permitiram por exemplo, que qualquer das partes ficasse sem Advogado ou Defensor Público.

Assim como constatou-se que uma vez não sendo possível conciliar, o Juiz passava a palavra ao representante do MP que tentava de maneira cautelosa e singular conduzir uma possível Transação Penal, no intuito de evitar uma segunda audiência, gastos com o processo, explicando às partes que não é apenas um acordo com o Estado que se propõe, mas uma chance de não ter o nome estampado em ficha policial, antecedentes criminais e de repensar nas condutas que praticariam daí para frente.

As partes precisavam ser informadas de que um processo consiste não apenas em comparecimentos diante do Juiz e do Promotor, mas de provas, da importância de somente acusar se tiver e puder comprovar o que está afirmando. E isso ao nosso entender era um dos principais momentos da audiência: ensinar o outro (autor do fato e vítima) das suas limitações e das imposições da lei, mostrar-lhe não somente seus direitos, mas, os direitos do outro e que ambos possuem deveres.

O Estado, através da Constituição, assumiu a força institucional de impor a sua vontade sobre os cidadãos, obrigando-os ao cumprimento e obediência das leis, seja por meio de um poder coercitivo, realizado através do direito penal, com aplicação de penas (sanções) aos infratores das leis, seja simplesmente porque impõe um poder (simbólico) para salvaguardar direitos coletivos e individuais. Ao realizar a divisão de poderes, o Estado limita funções e delimita tarefas, entendidas

como a vontade geral, ao que o povo se submete em prol de expectativas legais que lhe garantirão proteção e suprimento das necessidades básicas para que possam sobreviver numa sociedade.

A crítica que se fez ao poder estatal e sua forma de regulamentação, diz respeito não somente ao descumprimento das leis, tendo em vista o sentimento de vontade das pessoas, mas sim, arbitrariamente, de maneira que se submetam a condições precárias de convivência e sobrevivência, em que lhe são rejeitados os direitos e sobressaltados os deveres, analisado na pesquisa dentro das salas de audiência, nos eventuais cinco ou dez minutos destinados a resolução de um conflito que durou meses e que eventualmente não se pretendia resolver, por exemplo, os casos em que os operadores simplesmente desistiam de falar sobre o conflito e partiam para o agendamento de uma audiência de instrução, deixando assim que o problema quçá durasse mais outros tantos meses até aque as partes retornem novamente ao Foro, com suas testemunhas, ou nem retornem, desacreditando completamente na Justiça.

O controle social que classificamos nesta pesquisa, recebeu os conceitos de formal e informal. O controle formal nos Juizados Criminais, vimos que dá-se através do Estado, é realizado pela Polícia, Justiça e Ministério Público, principalmente. Já o controle informal, quando se dá, é realizado pela sociedade civil, que compreende a família, a escola, o serviço, o grupo e meio social em que o indivíduo está inserido.

Por conseqüência de falhas no controle informal, entraria em ação o controle formal, reprovando a conduta praticada e estigmatizando o indivíduo que a ele foi submetido. O estigma, neste contexto, pode ser observado nas salas de audiência, nas roupas de algumas das partes, discriminando-as e colocano-as no patamar do conjunto de preconceitos que vieram a sofrer posteriormente, na própria audiência, uma vez classificadas como infratores legais, que na linguagem popular é “malandro”, “safado”, “criminoso”.

No tangente ao título deste ensaio versar sobre entusiasmo e crise, adequado expor tais termos, uma vez que a Lei foi concebida numa perspectiva feliz de ampliar o acesso dos mais pobres ao sistema de justiça e assim tornar o controle social formal (informalizando-o de certa maneira) uma maneira eficaz de resolver um conflito, não apenas dar uma solução de lei para uma infração penal. Azevedo(2000) já concluiu em sua pesquisa que este entusiasmo que se fala está mais relacionado aos fatores de celeridade da justiça penal, participação das partes na resolução de



seus conflitos, penas e medidas alternativas, tudo levando a uma idéia de democracia efetiva, exercida pelos operadores do Direito e pelos cidadãos. (AZEVEDO, 2000, p. 198).

Verificou-se também a imposição da Lei 9.099/95 na adoção das novas tendências político-criminais, calcadas no discurso da desformalização, desoficialização, despenalização, que caminham coerentes para uma menor intervenção estatal (MIRANDA, 2004, p. 240)

O resultado poderia ser outro? Talvez. Mas viu-se que as partes foram trazidas para um grupo (a Justiça, o Foro) onde se encontram outros indivíduos (Juizes, Advogados, Promotores) que de maneira diversa deles não tiveram (ao menos eles não sabem disso) um comportamento inadequado (aos preceitos legais). Já eles, os “infratores” e as vítimas, enxergam-se como atores que atuaram sem o devido cuidado individual que se esperava deles (no caso do autor do fato) e representando o outro papel (a vítima) esperava tratamento diverso da Justiça, uma vez que assume esse papel na audiência: vitimiza-se mais ainda.

Ambos não nos pareceram cientes de que num Estado de Direito cada um deles deveria receber da própria sociedade as condições para desempenharem seus próprios papéis sem necessidade de procurar um Juiz para aprender “boas maneiras” e assinar um termo de respeito mútuo, por muitos momentos parecia que estar ali para alguns era gracioso, importante, visível e por ora dava até um ar de pompa falar com o Juiz e o Promotor, eles sorriam quando lhes era dirigida a palavra.

A tarefa do Juiz e do MP, ao nosso entender e ao nosso ver em todas as audiências presenciadas, tornava-se ainda mais pesada e impessoal, pois a abordagem era realizada a partir da prevenção geral desses cidadãos (falar de educação para quem tem fome, em alguns casos não tem casa e nem família me pareceu complexo), e que no final se dava com a aplicação da pena (alternativa), ou, uma medida alternativa, que não está nem prevista na lei 9.099/95 (como a doação de certa quantia em dinheiro para instituições carentes cadastradas nos foros, a prática de doação de cestas básicas não foi observada nas audiências), mas que se aplica por interpretação do art. 5º, inc. XLVI, onde estão previstas as prestações sociais alternativas.

Uma vez que nosso Estado se diz Democrático e de Direito deve, necessariamente, adotar os parâmetros de uma Constituição Federal de cunho

garantista no modelo repressivo formal na repressão do controle social, através do sistema penal. O que chamamos Direito Penal mínimo, tem por objetivo um controle social mais restrito pelo Direito Penal, que seria utilizado apenas como ultima ratio, eis que a complexidade da sociedade acabou por fomentar uma ordem jurídica complexa, propagando inflações legislativas e neocriminalizações. Como observamos neste trabalho, Porto Alegre já adotou as medidas de cunho descriminalizadoras advindas do minimalismo e discriminadas na Lei 9.099/95, efetivando a solução dos conflitos que se fizeram presentes nestas audiências assistidas com uma das alternativas contidas na Lei.

Consideramos que o Princípio da Legalidade, acabou por legitimar novas condutas criminais de maneira desorientada e descontrolada, hipertrofiando o sistema e impossibilitando o controle social. Políticas criminais como a tolerância zero se tornaram ícones de controle e incentivo à hipercriminalização. As pequenas condutas infracionais que observamos na pesquisa, poderiam ser controladas de maneiras eficazes e preventivas por meio de outros instrumentos, como os Juizados Criminais, se a prática que ele carrega fosse de fato aplicada no dia-a-dia.

Este excesso de criminalização culminou por inflacionar o sistema judiciário, que já não conseguia responder a tantas demandas e tampouco a processar uma política criminal preventiva e eficaz. Os Juizados Criminais nasceram da perspectiva de encontrar novos meios para resolução de tantos conflitos; na mídia, uma explosão de espetáculos em cima da criminalidade, atingindo a população através do sentimento de impunidade e revolta nacional, outros crimes, por que os de menor potencial ofensivo nem tem espaço nas páginas de jornal, rádio ou televisão.

Culpar o Estado pelas precárias condições de segurança pública parecia ser (e efetivamente o é) o que mais demandava ibope e dinheiro, então pra quê lutar por uma lei que privilegia o acordo, o consenso, a conciliação, uma vez que a maioria da população vê a justiça como injusta e o crime como impunidade. “ A Sra. quer ouvir minha opinião sobre os Juizados Criminais? Eu não vou dar a minha opinião. Tu não estava lá dentro? Não viu que isso é uma vergonha? Vai me dizer a solução no final das perguntas? Não né? Então não vou responder nada. Com licença.”

O Brasil ao adotar os Juizados Especiais Criminais, levou em consideração todos os elementos ideológicos de conciliação, com a clara intenção de abrir novos caminhos à justiça, que fossem menos pesados para todas as partes envolvidas no processo. “Nós viemos aqui pra ver condenação. E o que a gente viu? O

desgraçado se safando com o pagamento de um salário pra uma entidade aí. Vai continuar ameaçando, custa barato pra ele.”

A partir deste raciocínio (e da consciência de que em nenhum momento a nossa tarefa era fácil, por assim dizer), fez-se necessária uma reflexão acerca da real eficácia e efetiva aplicação dos modelos de informalização no Brasil, no caso em tela, os Juizados Criminais. Até que ponto eles são compatíveis com o nosso Estado de Direito? A ampliação do acesso à justiça não pode simplesmente trabalhar por um viés de conveniência e informalidade extremistas, onde o papel do Estado, que é o tutor de nossos bens jurídicos, é tido como um mediador e não como o real detentor da resolução dos conflitos, uma vez que observamos diferenças significativas entre Juizes que desempenham com maior eficiência o papel de conciliadores, obtendo êxito, enquanto outros, não perdem mais que dois ou três minutos perguntando se existe a possibilidade de conciliar.

Em que pese a apresentação estatística, o Estado do Rio Grande do Sul não tem números equivalentes as Conciliações realizadas no Foro Central de Porto Alegre e nos Foros regionais. Pois se esse é o maior objetivo da informalização, deveria receber atenção especial da Corregedoria, interessada em saber se os operadores desempenham o papel que lhes foi confiado, que é de tentar conciliar.

O Foro Regional do Partenon apresentou o menor índice de Conciliação nas audiências assistidas, somente 6%. Enquanto o Foro Regional da Tristeza apresentou o maior número de conciliações, 37%. Isso se deve ao fato de que lá na Tristeza, o Juiz tem uma maior preocupação no encaminhamento do acordo? Pode-se dizer que sim. Do mesmo modo que no Foro Central, que apesar de apresentar 17% de Conciliações, mesmo número de Transações, aquelas não ocorriam por vontade exclusiva de uma das partes, pois observamos que num dos Juizados, o magistrado chegava a falar durante mais de trinta minutos, como se demonstrou no primeiro exemplo do capítulo três e em demais considerações tecidas ao longo dele, esse Juiz realizava um grande esforço para que as partes compreendessem a importância de acordarem e mais ainda, para que entendessem o que se passava ali, na sala de audiência, o papel de cada um, inclusive nos apresentando as partes como futuros operadores do Direito que estavam na condição de expectadores.

Azevedo (2000) constatou de forma idêntica a nossa que no Foro Regional da Tristeza era mais alto o número de Conciliação e Transação, em relação aos demais Juizados. (AZEVEDO, 2000, p. 153). Logo, apesar dos obstáculos por que passa a

aplicação da Lei 9.099/95, ainda é possível encontrar operadores comprometidos com as medidas que a lei oferece, e, não somente isso, comprometidos não de forma a “livrar-se” de mais uma sentença ou processo, mas nos entido de que eles de fato engajavam-se na tentativa de se fazer compreender, em linguagem não jurídica, dando todas as explicações possíveis para as partes.

Isso também foi verificado em outros Foros, muito embora há que se salientar que nem sempre as pessoas estava dispostas a ouvir os operadores, como no Foro Regional do Sarandi, observamos que havia uma dificuldade de diálogo com as partes pois elas não estavam interessadas em acordos. Transação Penal era uma opção válida, mas nem sempre possível pois havia muitos reincidentes e muitas pessoas pobres que não tinham emprego, renda, para pagar, cumprir o acordo penal. Não verificamos acordo cível nas audiências observadas, o que foi até interessante no final da pesquisa, eis que tratamos dele no capítulo dois.

Outra fator, a característica das pessoas no Bairro do Sarandi era diferente dos demais, se apresentavam de forma mais simples, usavam trajes que denunciavam poucas condições por exemplo, com relação a roupas, usavam roupas velhas, chinelos ao invés de sapatos. Camisetas desgastadas. Outrossim em Foros como o Central e Sarandi, deparávamos com outra classe de usuários, que mesmo tendo os conflitos semelhantes, apresentava-se com roupas diferentes, ternos, sapatos, calças jeans com grife e já acompanhada de advogado, isso fazia diferença na hora de abordar essa parte e na sua resposta, é inegável essa conclusão.

Por mais de uma vez presenciamos audiências no Foro Central que tinham como parte pessoas da mídia, conhecidas na imprensa e outras pessoas de sobrenome conhecido na Capital. Daí uma dificuldade maior em conseguir aplicar o questionário a estas pessoas, pois o Advogado geralmente nos barrava. Além disso, o poder de argumentação do advogado era sempre no sentido de que não havia, em nenhuma hipótese, acordo.

A informalização desse modo, foi considerada por nós como uma prática nos Juizados Criminais de Porto Alegre. Na pesquisa encontramos todos os elementos que justificam sua aplicação, entre descontentamentos de algumas partes, a grande maioria delas está aberta para o diálogo e no sentido de evitar um processo criminal. Embora é importante esclarecer que nas soluções observadas, 24% são apresentação de denúncia pelo MP, constatadas na pesquisa e justificadas uma vez que ocorria muito quando do não comparecimento da parte ou nos casos em que a

parte já estava com advogado, que não tinha interesse algum em acordar ou transacionar.

Outra esfera que ficou evidente na pesquisa, diz respeito ao conhecimento da solução pelas partes. Ou seja, em que consiste o procedimento diferenciado da Lei 9.099/95. 51% dos questionados responderam que não tinham conhecimento do que poderia acontecer na audiência, uma vez que relatam somente que procuraram a polícia, pra fazer o BO, ou foram diretamente à Delegacias especializadas, como o caso dos Idosos que conversamos, e que lá ninguém informa nada a respeito de acordo ou o tipo de pena que pode ser aplicada.

Tampouco conhecem o significado de “crimes de menor potencial ofensivo”. Para eles, a única diferença que tinham conhecimento, era através de amigos, familiares ou da própria comunidade, que dizia que o crime (ameaça, agressão, ofensas) era considerado “pendenga” pela Justiça. E que geralmente “ não dava cadeia”.

As conclusões desta investigação buscaram confrontar todo um estudo teórico, conceitos e categorias definidas pela Lei 9.099/95 e muita exploração da literatura, por doutrinadores, juristas, sociólogos, criminólogos com uma pesquisa de campo, exaustiva, na tentativa de estabelecer vínculos reais e fictícios sobre a teoria e a prática dos Juizados Criminais.

Apontamos os principais problemas que surgiram no estudo de campo e de que forma eles podem impedir a eficiência da Lei 9.099/95. Dentre eles, a falta de espaço maior para diálogo e consenso entre as partes e os operadores do Direito, representa um dos principais aspectos que observamos e necessita de reparação. Muito embora nas entrevistas os operadores se mostraram dispostos a investir nesse âmbito e sugeriram maior interdisciplinaridade, talvez com a adoção de outros profissionais para atuarem conjuntamente nas audiências conciliatórias.

Creemos que as partes e seus conflitos devem ser tomados individualmente, entretanto, reconhecemos a precariedade de Juizes, Promotores, Defensores Públicos e espaço para tal ampliação dos JECrim. Há um sistema de justiça criminal diferenciada nos Juizados, que se estendem de uns aos outros e o que neles se impõe é a defesa para que possam atuar na administração da justiça atualmente com todas as peculiaridades que o integram. O Defensor Público num dos Foros não tinha nem sala para atender a parte.

Tratei, modestamente, dos aspectos gerais da informalização da justiça no Brasil, através da Lei 9.099/95 uma vez considerada alternativa no tratamento do problema da burocracia, da violência estatal punitiva excessiva, e do número alarmante de demandas judiciais sem respostas eficazes e das possibilidades de concretizar este discurso e superar os impasses advindos, tudo essencial à formalização da Democracia e acesso à justiça de todas as pessoas, principalmente aquelas que vivem à margem da nossa sociedade.

O encontro do aparato estatal de controle social com o sujeito desinformado, restou para que se observasse uma distância entre o Direito e suas formas de atuação numa sala de audiência e o que as pessoas, partes, esperam dele nestas salas, que foram construídas socialmente e possuem na história a justificativa de seus ritos e judicializações que acabam por excluir todo e qualquer cidadão que ingressa neste espaço por que ele não compreende seu funcionamento e tampouco lhe é dada a oportunidade muitas vezes de sentir-se um não estranho no espaço judicial.

Ainda que as mudanças apresentadas não apresentem supremacia suficiente para convencer aqueles que ainda duvidem dos Juizados Criminais, o seu mecanismo de atuação, neste trabalho e dentro do contexto social que foi observado, enxerga-o como uma solução pouco burocrática e mais acessível à população, que democratizou a justiça para as populações mais carentes, eis que a descentralizou e com a sua regionalização tornou-a menos obscura e mais humana, simplificando-a.

Constatamos no último capítulo que existe o interesse e em alguns casos o privilégio na tentativa de conciliação como uma resposta mais rápida e mais branda que a pena de prisão e na busca de um diálogo para compreender o que motivou o conflito.

Sendo assim, verificamos na pesquisa de campo não somente um julgamento rápido da justiça para os pequenos delitos, mas também o emprego das medidas despenalizadoras, dentro dos casos em que era cabível por lei, garantindo ao nosso entender, uma resposta efetiva aos pequenos delitos de menor potencial ofensivo no âmbito da Comarca porto-alegrense e uma conscientização para sua população.

Que será preciso continuar vigilante a todos os aspectos analisados? Sim, será e ainda terão muitas respostas a serem buscadas nesta direção.